

O Paritarismo Constitucional no Chile: limites e avanços das políticas democráticas de gênero no país

Resumo

O presente artigo propõe analisar os avanços do paritarismo constitucional recentes de gênero no Chile. Em outros termos, almeja investigar as modificações dos princípios, políticas públicas e legislativas realizadas mais recentes no país sul-americano que asseguram e limitam os Direitos Fundamentais das mulheres em seus diversos âmbitos: econômico, social e político. O Paritarismo constitucional de gênero consiste em um sistema que aspira a garantia dos direitos iguais entre os gêneros historicamente opostos, o feminino e masculino. Dessa forma, a Constituição é um mecanismo democrático de materialização de direitos, que abrangem o pluralismo de suas respectivas populações.

Palavras-chave:mulheres; Constituição; paritarismo; Chile; direitos; gênero.

SUMÁRIO

- 1. O “Ser mulher” Latino-americana**
- 2. O que é o Paritarismo Constitucional de Gênero?**
- 2. Rumo à Democracia Paritária Chilena**
- 3. A Tentativa de uma Constituição Paritária no Chile**
- 4. Considerações Finais**
- 5. Referências Bibliográficas**

1. O “Ser mulher” Latino-americana

Inicialmente, é significativo para o entendimento das desigualdades constitucionais de gênero atuais da República do Chile, a compreensão histórica da forma de lidar com separação dos gêneros em feminino e masculino historicamente no país. Essa “invenção” de diferentes gêneros é transposta em todas as colônias na medida que o conceito não existe em si mesmo, ele é uma categoria histórica e cultural que evolui no tempo e foi transportada para as colônias (VÈRGES, 2020,).

Ao realizar um recorte geográfico na região latino-americana, é possível apontar semelhanças na imposição dessa dicotomia de gêneros, em que antes da chegada dos colonizadores haviam outras formas de se organizarem os gêneros, sem serem hierarquizados. Todavia, ao pisarem nas Américas impuseram o binarismo dos gêneros é possível ressaltar que:

O longo processo de subjetificação dos/as colonizados/as em direção à adoção/internalização da dicotomia homens/mulheres como construção normativa do social – uma marca de civilização, cidadania e pertencimento à sociedade civil – foi e é constantemente renovado. (LUGONES, 2014, p.942)

A grande problemática em classificar gêneros femininos e masculinos como opostos e díspares, é devido ao pressuposto de que o masculino é superior ao feminino. Hoje em dia, tanto nas sociedades ocidentais, como nas que foram colonizadas, por exemplo nos países latino-americanos, as mulheres continuam a serem representadas como o gênero mais frágil, o gênero que deve ser subordinado ao seu oposto, o “melhor” gênero, o masculino.

A “mística feminina”, tratada por Betty Friedan nos anos de 1950, demonstra que uma das componentes de nossa sociedade, era a do patriarcado em determinar quais lugares são destinados às mulheres e quais não. Aliás, a mística estabelece as relações cotidianas entre as mulheres e homens em diversos âmbitos, como no trabalho, na vida familiar, no direito e na política.

Friedan, mostra esse imaginário criado da época, em que as mulheres eram destinadas a serem esposas, mães e donas do lar, enquanto os homens eram os provedores, trabalhadores e intelectuais da família. Para mais, a deputada brasileira Talíria Petrone demonstra os esforços de criar um modelo universal patriarcal nos territórios latino-americanos que excluem em particular as mulheres até nos dias de hoje:

A consolidação do sistema capitalista no mundo está imbricada com a invasão e a dominação dos territórios latino-americanos e a imposição ao mundo de um modelo de ser humano universal moderno que corresponde, na prática ao homem branco, patriarcal- heterossexual, cristão, proprietário. Um modelo que deixa de fora diversas faces e sujeitos, em especial as mulheres. (PETRONE, 2019, p.16)

Portanto, o modelo que controla nossas sociedades, é aquele administrado pelas as vontades e desejos de apenas um grupo, os homens brancos e ricos. Pois, o “ser mulher” em nossas sociedades atuais implica sofrer certas desigualdades e exclusões particulares. As mulheres latino-americanas precisaram lutar pelos os direitos fundamentais do “homem”, como o direito de voto, de trabalhar e de estudar. Apesar de terem conquistado esses direitos, a jornada é muito longa ainda rumo à equidade de gênero, pois ainda somos a minoria em trabalhos de prestígio, como a gerência de empresas e a de cargos políticos.

Para mais, ainda não temos plena autonomia dos nossos corpos, pois em alguns países da região por exemplo, existe ainda a criminalização do aborto. Por conseguinte, ao analisar como se organizam as formas dicotômicas em enxergar os gêneros, e as opressões vividas diariamente pelas as mulheres, nos questionamos, “O que é ser mulher”?

Essa indagação é válida ao analisarmos as disparidades de direitos na condição da mulher perante as sociedades atrás de suas leis contemporâneas. Dessa maneira, a intersecção das questões de natureza constitucional e da paridade de gênero, é em prol da necessidade de explorar inclusão e representatividade das mulheres nas sociedades (BUGELLI,2021).

Por conseguinte, ao analisar como se organizam as formas dicotômicas em enxergar os gêneros, e as opressões vividas diariamente pelas as mulheres, pretende-se analisar a partir das Constituições os direitos comuns já conquistados na região e aqueles que apenas alguns países usufruem ou os que nenhum possui.

necessitamos construir uma nova estrutura normativa para a implantação do paritarismo constitucional de gênero, no sentido de assegurar que em todos os capítulos do Direito Constitucional tenhamos, de igual para igual, a perspectiva de mulheres, dentro de todas as suas interseccionalidades (BUGELLI,2021,p.26).

Portanto, compreender que o paritarismo constitucional de gênero existe para a reivindicação de mulheres e homens para que exista uma igualdade efetiva de

direitos e representações em todos os planos da vida (HOOKS, Bell ,2018 apud BUGELLI, Mariana,2021).

2. O que é o Paritarismo Constitucional de Gênero?

O paritarismo constitucional de gênero é uma atualização do Direito Constitucional de forma que abrange as demandas sociais, políticas, econômicas e culturais de todas as mulheres. Posto isto, uma Constituição que respeita o equilíbrio estrutural e paritário entre os gêneros, respeita na prática princípio constitucional que "homens e mulher são iguais perante a lei" e suas implicações:

constitucionalismo feminista deve ter como missão a institucionalização dos direitos fundamentais das mulheres, tanto na perspectiva de direitos subjetivos, individuais e coletivos quanto de políticas públicas, cujos efeitos dirigente, irradiante e horizontal vincularão todas as autoridades públicas e privadas da nação (PETER DA SILVA, 2015, p. 72-76)

Nesse sentido, as instituições e valores estatais estariam organizadas por meio da paridade de gênero. E essa mudança de início seria feita entre a relação do da Carta Magna de cada país e a igualdade de gênero, modificando assim, as ideias tradicionais de constitucionalismo em uma perspectiva paritária (BUGELLI,2021). Aprofundado ainda mais o constitucionalismo feminsita é definido como:

uma releitura do constitucionalismo contemporâneo pela voz de constitucionalistas (...) que defendem, sob a perspectiva metodológica, o gênero como um método integral que direciona a hermenêutica das normas constitucionais para aspectos que o direito constitucional contemporâneo sombreia ou, até mesmo, exclui e, não raras vezes, marginaliza (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012; PETER DA SILVA; GOMIDE, 2020; SILVA; WRIGHT, 2015)

Além disso, o constitucionalismo femista compreende e interpreta o direito nas particularidades e individualidades de uma mulher. Isso ocorre, pois ele identifica detalhadamente os elementos da dogmática jurídica que discriminam as mulheres, e a partir disso formula normas constitucionais que proporcionam respostas eficazes a problemas concretos do gênero feminino. (SILVA,2021).

Portanto, o Estado Democrático de Direito, necessita reconhecer na Constituição e leis a igualdade efetiva entre homens e mulheres, meta que é refletida no ideal de um paritarismo constitucional de gênero.

3. Rumor à Democracia Paritária Chilena

Os países latino-americanos possuem diversos problemas estruturais historicamente preservados, como o elevado grau de desigualdade social e de gênero entre as suas populações. Isso ocorre, pois a região ainda sofre com as reminiscências do legado da colonização e dos regimes autoritários ditatoriais vivenciados em comum entre eles, no qual permeia uma cultura de violência e impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos . (PIOVESAN, 2012)

Já a incorporação das políticas paritárias constitucionais de gênero no contexto chileno foi o resultado de diferentes fatores, como o compromisso de efetivação de direitos humanos pelo o Estados e governos; pressões internas e externas protagonizadas pelos movimentos feministas e por organizações internacionais, sobretudo após o fim do período ditatorial do país que ocorreu entre 1973-1990.

Com o término da ditadura, constituiu-se um marco para os direitos humanos e o movimento de mulheres, tanto para os de vertente feminista quanto para os grupos de mulheres que lutaram pela redemocratização desses países e pela melhoria das condições de vida e de trabalho da população. Posto isso, no Chile, os movimentos de mulheres se fortaleceram durante o período da ditadura, exercendo um papel importante de resistência, em que conjugavam a luta em favor da democracia, que era prioritária, com a luta por melhores condições de vida para as mulheres.

Ademais, a partir da criação do Serviço Nacional da Mulher (Sernam) em 1991, as políticas públicas de igualdade de gênero e sexualidade cresceram exponencialmente. O Sernam era uma promessa de reconhecimento ao protagonismo dos movimentos de mulheres na luta pela democracia, durante a ditadura no Chile. Para mais, em 2016, foi fundado o Ministério da Mulher e Equidade de Gênero, demonstrando que as necessidades e direitos das mulheres adquirem um espaço mais relevante para o Estado chileno.

Devido a implantação desse Ministério, continua o processo de construção de mais e melhores políticas públicas para enfrentar as diversas realidades das mulheres. Para mais, almeja encurtar as brechas de gênero que se expressam nos salários e na representação nos espaços decisórios e superar as barreiras que as

mulheres enfrentam no acesso e manutenção do mundo do trabalho, da educação, da política e da sociedade em geral.

Já Um marco da união regional dos países latino-americanos foi a criação do Parlamento Latino-Americano e do Caribe (Parlatino), criado em 7 de dezembro de 1964 com o intuito de estabelecer uma integração entre os países e de consolidar uma pluralidade política e ideológica por meio de comunidades democraticamente organizadas

Alicerçados nesses princípios, no dia 28 de novembro de 2015, o Parlatino aprovou em sua Assembleia Geral de 2015, o Marco Normativo para fortalecer a Democracia Paritária nos parlamentos latino-americanos. Dessa forma, almeja-se implementar reformas políticas e institucionais que promovam a igualdade de homens e mulheres perante os cargos de governo. Proporcionando assim, a plena participação política das mulheres nos cargo públicos de elaboração de leis e tomada de decisão em todos os níveis

Esse compromisso regional rumo à Democracia Paritária nos parlamentos latino-americanos representa um sistema democrático mais igualitário, “Não estamos perante um assunto de mulheres, nem sequer de relação entre os gêneros, mas sim perante uma oportunidade para decidir sobre o modelo de Estado que queremos para nossa região.” (Marco Normativo Democracia Paritária, 2015, p.19), transcendendo assim o campo meramente político.

Ademais, no contexto internacional, é importante destacar os compromissos assumidos na Agenda 2030, que visa mudar o rumo do século XXI, cumprindo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) até 2030.

Em relação à igualdade e empoderamento das mulheres, o Estado chileno assume a cumprir algumas metas do objetivo 5 como: 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em todo o mundo; 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas públicas e privadas, incluindo tráfico e exploração sexual e outros tipos de exploração; e 5.5. Assegurar a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidade de liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

4. A Tentativa de uma Constituição Paritária no Chile

No ano de 2021 o Chile obteve um marco na democracia paritária em ser o primeiro país que elaborou um projeto de Constituição feito por metade homens e metade mulheres, na tentativa de revogar a Constituição atual chilena, a Constituição de 1980, elaborada durante a Ditadura Militar,

A iniciativa de construir uma nova Constituição foi devido aos protestos ocorridos no ano de 2019, em que milhares de chilenos foram às ruas reivindicar a igualdade de gênero e melhores condições de vida.

O plebiscito sobre a elaboração de uma nova Constituição ocorreu em no dia de outubro de 2020 e 78% do eleitorado optou pela a construção de uma nova Carta Magna ao país. Em razão da maioria popular almejar uma nova Constituição, legisladores redigiram um documento com 388 artigos em que foi escrito por 77 homens e 77 mulheres, logo de forma paritária entre os gêneros.

No dia 4 de Julho de 2022 a Convenção Constitucional apresentou o texto final da Constituição paritária, no entanto em setembro desse mesmo ano ela foi reprovada no plebiscito popular, com o placar de 62% contra e 38% a favor.

Por conseguinte, em dezembro de 2022 ficou estabelecido que a nova Constituição Chilena seria escrita pelo Conselho Constituição, órgão que seria formado por 50 pessoas eleitas por voto popular. Essa votação está prevista para ocorrer em abril de 2023 e votada em plebiscito em 26 de novembro de maneira obrigatória a todos os cidadãos.

Apesar da Constituição Paritária chilena não ter sido instaurada no país, é importante a discussão e aprofundamento nas possíveis mudanças que traria para a sociedade desse país sul americano. A necessidade que os autores desta Constituição observaram foi a carência de dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de gênero na Constituição vigente.

Nela apenas é posto que "homens e mulheres são iguais perante a lei" e que o estado deve "garantir o direito da pessoa de participar com igualdade de oportunidades na vida nacional". Dessa maneira, no direito positivado atual no Chile é posto que os dois gêneros devem ser tratados como iguais no direito, no entanto ao observar os índices do país de ocupação de cargos políticos e de poder, observamos que disparidade o tratamento constitucional na prática a homens e mulheres.

Já no primeiro artigo dessa nova Constituição é colado em seu caput define a Convenção Constitucional como uma assembleia representativa, partidária e plurinacional.

Para mais, o primeiro princípio posto era o que mulheres ocupassem 50% de todos os cargos de todos os órgãos estatais e empresas públicas para que assim alcançasse a igualdade de direito.avança político é posto no artigo 11 que estabelece o uso da palavra das assembleias constituintes devem ser repartidos de acordo com critério de paridade, ou seja homens e mulheres terão tempo de fala iguais no congressos e assembleias.

Ademais, para manter a igualdade partidária nos cargos políticos, caso ocorra a necessidade de afastamento de uma parlamentar, uma outra mulher será escolhida para assumir o seu cargo e vice-versa.

Outro ponto de avanço desta Constituição seria no direito sexual e reprodutivo das mulheres no país. A proposta reconhece o exercício livre, autônomo não discriminatório dos direitos reprodutivos, garantindo assim a liberdade da mulher na nas suas decisões de continuar uma gravidez, a lidar com parto e maternidade Garantindo assim "gozo pleno e livre da sexualidade, autocuidado e do consentimento".

5. Considerações finais

O projeto de avançar rumo à Democracia Paritária de gênero implica diversas mudanças na sociedade. Transformações que perpassam em primeiro momento na no texto positivado, na Constituição e que impactam todas as instituições, costumes e princípios de um país. Representa também, um modelo de democracia no qual a paridade e a igualdade são preceitos de um Estado inclusivo.

Por fim, ao ser colocado em prática, demonstra uma evolução em direção às relações equitativas de gênero. Trata-se de um conceito integral que transcende campo político, abrangendo a economia, as oportunidades e os direitos de todos em uma sociedade. (SILVA,2021)

5. Referências Bibliográficas

BOUERI, Aline. Fruto da mobilização feminista, Constituinte paritária no Chile é experiência única. *Gênero Número*, 2021. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/paridade-chile-convergencias-democraticas/>> Acesso em: 24 de jan. 2023.

BRAZIL, Katarina. *Mulheres na política brasileira: reflexões sobre gênero e democracia intrapartidária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BUGELLI, Mariana. *As mulheres e a constituição: o paritarismo de gênero para a inclusão*. Brasília: Trampolim Editora e Eventos Culturais Eirelli, 2021.

CONGRESSO DO CHILE FECHA ACORDO PARA CRIAR NOVA CONSTITUIÇÃO. *Poder 360*. 13 de dez. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/congresso-do-chile-fecha-acordo-para-criar-nova-constituicao/>> Acesso em: 12 de fev. 2023.

FERRAZZO, Débora. *Pluralismo Jurídico e descolonização constitucional*. Florianópolis, 2015.

MARCO NORMATIVO PARA CONSOLIDAR A DEMOCRACIA PARITÁRIA. Onu Mulheres, 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf>

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (CEPAL). *Índice de feminidade da pobreza (2019)*. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>

OYÈWÙMÍ, Oyèrónkẹ. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 19 – jan./jun. 2012.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Pólen, 2019.

SILVA, Christiane. *Por uma dogmática constitucional feminista*. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2021.

VERGÈS, Françoise. *Um Feminismo Decolonial*. Tradução Jamile Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WOLKMER, Antonio C. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. Academia Brasileira de Direito Constitucional.